

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 015/2018

Pregão Eletrônico nº: 44/2018

**Objeto:** Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial nos Entrepósitos de Araraquara, Bauru, Franca, Piracicaba, Ribeirão Preto, São José dos Campos, Sorocaba e Frigorífico de Sorocaba, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Recorrente:** FAST MENIYA SERVIÇOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa FAST MENIYA SERVIÇOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI, opondo-se à decisão administrativa que determinou a habilitação da empresa WORLDWIDE SEGURANÇA EIRELI para os Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 44/2018. Os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final de improcedência.

Assim, procedeu-se a análise e o julgamento do recurso, nos termos abaixo deduzidos:

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 06/02/2019, as empresas FAST MENIYA SERVIÇOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI e FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA, apresentaram os pressupostos legais para admissibilidade do recurso tendo, portanto, sua intenção aceita.

O recurso foi apresentado no prazo, ou seja, até o dia 11/02/2019, pela empresa FAST MENIYA. A empresa FORÇA E APOIO não apresentou o seu recurso.

As contrarrazões da WORLDWIDE SEGURANÇA EIRELI cumpriu o prazo estipulado, sendo inserido no sistema até o dia 14/02/2019, data previamente divulgada no site Comprasnet.

### II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Na razão de seu inconformismo a empresa alegou que:

CEAGESP	
Proc. Nº	015/18
Pratip. nº	VII
Folha Nº	1567
Visto	+

“Como de conhecimento dos membros da comissão de licitação e sobretudo do Pregoeiro dessa conceituada empresa pública, o procedimento licitatório, independente de sua modalidade, tem por finalidade buscar a melhor e mais vantajosa proposta para o órgão licitante. Com efeito, indiscutivelmente, a nossa proposta, o qual sagrou-se inicialmente vencedora, foi a melhor e mais vantajosa para a Ceagesp, entretanto, por uma situação estranha e que afronta os princípios que norteiam os atos administrativos, após encerrado e declarado vencedor dos grupos colocados em certame, foi aberta novo período de negociação e de forma temerosa convocada a segunda empresa licitante. Para espanto, constou no chat, que a nossa empresa teria sido chamada a renegociar a proposta que já havia sido declarada vencedora, ou seja, renegociar um ato jurídico perfeito atestado e certificado pela conclusão do próprio pregoeiro. Contudo, por uma questão óbvia, nenhuma resposta foi ofertada a empresa porque não havia necessidade de melhorar o que já era suficiente para vencer o certame. Contudo, por não ter melhorado a proposta, por não ter entrado na renegociação, cuidou a pregoeira de chamar inadvertidamente a segunda classificada. Para espanto ainda maior, ao chamá-la sugeriu que a mesma cobrisse ou mantivesse a proposta que havia sido ofertada por nós, o que foi veementemente recusada pela empresa. Nada obstante a recusa da empresa, a pregoeira cuidou de afirmar que consultou o gestor técnico e passou a aceitar a proposta da segunda classificada, pasme, que jamais foi a melhor e mais vantajosa para a empresa. Com isso, afastou o resultado que havia classificado nossa empresa em primeiro lugar no certame e, agora, habilitou e adjudicou o objeto a empresa Worldwide, o que constitui ato atentatório aos princípios da administração pública, mormente, o da legalidade e moralidade. Além de atentar contra os princípios da administração, inobservar a finalidade do procedimento licitatório, isto é, de se buscar a melhor e mais vantajosa proposta, ainda modificou um ato jurídico perfeito: a declaração de vencedora da empresa ora recorrente, o que fere de morte a Constituição Federal. Diante do exposto, requer a Vossas Senhorias, que se digne em acolher as razões acima, provendo o presente recurso, no sentido de reformar a decisão proferida pela pregoeira retornando a situação anterior que declarou vencedora a proposta por nós apresentada, não somente pelos vícios que os atos posteriores a declaração de vencedora apresentaram, mas, por ser indiscutivelmente a melhor e mais vantajosa para a empresa, fazendo assim, para homologar e adjudicar o objeto do presente certame a nossa empresa, que certamente prestará um serviços digno de serem premiados e elogiados em público. É o que requer como medida de Justiça!”

Assim, requer que seja reconsiderada sua desclassificação e adjudicado o objeto deste certame à empresa FAST MENIYA SERVIÇOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI.

CEAGESP
Proc. Nº 015118
Principal Nº VII
Folha Nº 1568
Viso

### III. DAS CONTRARRAZÕES

Recebidas e processadas regularmente as contrarrazões apresentadas pela empresa WORLDWIDE SEGURANÇA EIRELI esta requer: que seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa FAST MENIYA SERVIÇOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem (vide pedido final nas contrarrazões).

Ademais a empresa requer, na eventualidade quanto ao mérito a improcedência do recurso, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos na contrarrazões publicadas e disponibilizadas no Portal Comprasnet.

### IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos no análise do mérito recursal, é importante fazermos um breve relato dos fatos:

O presente certame foi dividido em dois Lotes e teve sua sessão inaugural em 28/12/2018, na qual restou classificada com a primeira melhor proposta a empresa FAST MENIYA (Lote 1 e Lote 2).

Nesta mesma data, na sequência, e após o encerramento da etapa de lances, às 11h33min59seg, a Pregoeira encaminhou, pelo sistema eletrônico, solicitação de contraproposta direta à licitante conforme determina o item 7.7.3 do Edital e artigo 24, § 8º do Decreto 5.450/05, a saber:

*“7.7.3 Após o encerramento da etapa de lances, o(a) Pregoeiro(a) poderá encaminhar contraproposta diretamente à licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento e o valor de referência, não se admitindo negociar condições diferentes.”*

*“Art. 24. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.*

*(...)*

*§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado*

CEAGESP
Proc. Nº 015114
Principa Nº VII
Folha Nº 1569
Viso *

*o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.”*

Assim, durante a sessão foram enviadas diversas mensagens à recorrente alertando-a sobre a possibilidade da perda do negócio caso não se comunicasse no chat, mas a licitante sequer respondeu se estava ou não acompanhando a sessão, foi então que somente às 11h51min07seg, ou seja, quase 20 (vinte) minutos mais tarde, a pregoeira desclassificou a empresa por não responder ao chamado para negociação no chat.

Diante disso, foi convocada a segunda melhor classificada - Worldwide, realizando os mesmos critérios de negociação para aceitabilidade da proposta. Como a empresa convocada estava presente na sessão, respondeu sobre a possibilidade de negociação, evoluiu-se, dessa forma, para as demais fases do certame.

Passemos a análise:

A Administração Pública em suas compras, de maneira geral, não deve buscar somente o melhor preço, mas sim a proposta mais vantajosa.

Sobre esse prisma, a proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art. 3º da Lei 8666/93, traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, mas também a observação de princípios públicos como da legalidade, moralidade, eficiência, eficácia, dentre outros que possam contribuir para uma contratação mais segura possível.

Explorando o princípio da eficiência em licitação pública percebe-se que esta gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, da seletividade e da celeridade. O do justo preço demanda que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente elevados; o da seletividade requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado; o da celeridade significa dizer o tempo que deve-se levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível.

Ao se considerar o aspecto celeridade, dentro da sessão do pregão eletrônico, percebe-se que este é um procedimento administrado pelo pregoeiro, uma vez que por força legal, nas suas atribuições está inserida a responsabilidade, dentre outras, a de conduzir a sessão

CEA/CEBP
Proc. Nº 0131/18
Principal Nº 41
Folha Nº 1370
Visto

pública do certame, cabendo, portanto, ao licitante obedecer a ordem de comando, fazendo-se presente nos atos para o qual é chamado a se pronunciar, os quais não podem ser realizados de outra forma, senão durante a solenidade.

Por esse fato, nota-se que na questão abordada pela recorrente, não configurou-se nenhuma ilegalidade por parte da pregoeira, uma vez que existe previsão constante no regulamento federal, acima referenciado, indicando a possibilidade de o pregoeiro intentar negociação com a licitante classificada em primeiro lugar ao final da fase de lances, com o objetivo de obter preço ainda mais vantajoso do que aquele até então oferecido.

O Tribunal de Contas da União vem consolidando sua jurisprudência no sentido de ser um dever do pregoeiro intentar negociação ao final da fase de lances. Vejamos:

- No Acórdão nº 694/2014 – Plenário, por exemplo, o Min. Relator fez constar de seu Voto que, apesar “de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro ‘poderá’ encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração”. Segundo o raciocínio adotado, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Grife nosso)
- No Acórdão nº 1.401/2014, foi a vez de a 2ª Câmara do TCU decidir ser aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a prerrogativa administrativa da negociação em todas as modalidades licitatórias.

Saliente-se, inclusive, que, para o TCU, mesmo naqueles casos em que a proposta mais bem classificada atende ao critério definido no instrumento convocatório para sua aceitabilidade, cumpre ao pregoeiro intentar negociação visando à redução do preço. Esse tema havia sido objeto de recomendação feita no Acórdão nº 3.037/2009 – Plenário e foi novamente tratado no Acórdão nº 720/2016 – Plenário, quando a Corte de Contas deu ciência ao órgão jurisdicionado de que:

“(…), sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da

CEAGESP
Proc. Nº 015.118
Princípio Nº VII
Folha Nº 159
Visto

*indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes; “ (Grifo nosso.)*

Em vista dessas razões, conclui-se que o Tribunal de Contas da União, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público e no disposto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/05, vem consolidando seu entendimento no sentido de que é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro intentar negociação de preços com o licitante vencedor, mesmo naquelas situações em que o valor da proposta atenda ao critério de aceitabilidade fixado no instrumento convocatório.

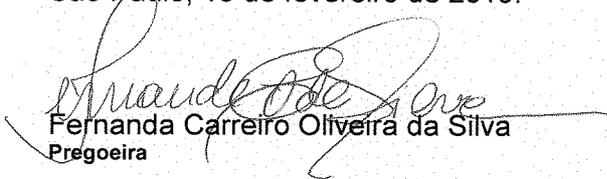
## V. DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 13.303/2016, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa **FAST MENIYA SERVIÇOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI**, para, no **MÉRITO IMPROVÊ-LO**, mantendo como **VENCEDORA** do certame, a empresa **WORLDWIDE SEGURANÇA EIRELI** para os Lotes 1 e 2.

Por oportuno, no tocante a alegação de falsa declaração e pedido de sancionamento, a Administração efetuará a apreciação em momento oportuno, com abertura de procedimento próprio pela autoridade máxima competente.

Submeto a presente manifestação à consideração superior do Sr. Diretor-Presidente, autoridade competente, nos termos do inciso IV, do artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005, para julgamento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

  
Fernanda Carreiro Oliveira da Silva  
Pregoeira

CEAGESP	
Proc. Nº	013118
Princípio Nº	VII
Folha Nº	1572
Visto	✓